



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, Nº. 7074 – BAIRRO LAGOINHA – PORTO VELHO/RO
PAT Nº: 20202700100173
DATA DA AUTUAÇÃO: 16/06/2020
CNPJ Nº: 06.225.625/0009-95
CAD/ICMS Nº: 127362-1
INTIMAÇÃO: RODRIGO TOTINO/OAB/SP Nº. 305.896/OAB/RO Nº. 6.338
ENDEREÇO: AV. CARLOS GOMES, Nº. 513 – BAIRRO CAIARI, SALA 05, 2º. ANDAR – PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-166

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0503/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Deixar de recolher o Imposto - Omissão do registro de notas fiscais (NFes) de entradas de mercadorias na EFD - irregularidades comprovadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, cujos procedimentos fiscais foram deflagrados com esquite na DFE nº. 20192500100102 (fls. 16), terem os autores, para o seu desiderato, lançado mão do libelo acusatório fiscal (fls. 02), uma vez constatado que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto estadual (ICMS), porquanto omitiu na escrituração fiscal da EFD, documentos fiscais (NFes) relativas a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Gravou-se a Infração fiscal como incursa nos arts. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §§ 1º e 3º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. A Penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei 688/1996/ICMS/RO; Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 23.658,37; Colhida a ciência, via AR/ECT (fls. 22), em 25/06/2020; Defesa tempestiva, recepcionada em 24/07/2020 (fls. 24); Período fiscalizado: 19/03/2016 a 31/12/2016.

É o sucinto relato.

(II). ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 26 a 40).

Em síntese, vejamos as argumentações trazidas à baila (arts. 119/120/121 da Lei nº. 688/96).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(fls. 26 a 30). Da Administração Judicial de massa falida; Síntese acusatória e tempestividade da defesa.

(fls. 30 a 33). DO MÉRITO. (I). Aplicação dos juros – da necessidade de aplicação da taxa Selic -. Aduz, se tratar de competência da União Federal legislar acerca do direito financeiro (art. 24/CF/88); Que, o Estado de Rondônia encontra-se em descompasso com as decisões dos tribunais superiores nesse sentido, vez que, os juros aplicados devem se ater àqueles parâmetros utilizados pela União, como norma geral; Que, o Judiciário tem decidido atualmente pela aplicação à espécie, a incidência da taxa Selic;

(fls. 33 a 39). (II). Da aplicação da Multa – Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade - Que a multa fiscal aplicada causa lesão ao Princípio da Proporcionalidade, ante o seu caráter arrecadatário, tornando-a, incoerente com o sistema, cujo Poder Judiciário tem rechaçado tal prática por considerá-la inconstitucional (colaciona julgados). (III). Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário -. Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (in dubio pró contribuinte); Que, multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

(fls. 40). DO PEDIDO. Requer seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reduzindo-se os juros de mora, bem como da penalidade aplicada.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Gravados os tipos jurídico-tributários legais conforme disposições legais expressas nos arts. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96 c/c art. 310 e art. 406-A, §§ 1º ao 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98. Penalidade (multa fiscal) cominada no art. 77, Inciso X, alínea “a” da Lei 688/1996/ICMS/RO.

É o que se denota de vistas à peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 02).

(III). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS -.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no âmbito da 1ª DRRE/VILHENA/RO, com supedâneo legal na DFE Nº. 20192500100102, com o escopo “Auditoria Geral”.

Vejamos, como se desenrolou o iter da contenda.

PROCEDIMENTOS PERPETRADOS PELA ACUSATÓRIA FISCAL.

Os autores do feito, gravaram na peça inaugural (libelo acusatório fiscal fls. 02), corroborado com Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 03 a 14), bem como da exposição em CD/Mídia eletrônica (fls. 17), utilizando como elemento fático, ter o sujeito passivo deixado de recolher o imposto (ICMS), uma vez que omitiu em sua EFD, a escrituração de documentos fiscais (NFes) relativos às entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Isto, no período fiscal de 2016 (19/03 a 31/12).

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 20202700100173 (fls. 02).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídico-tributários manejados na questão, quanto à capitulação legal da infração fiscal. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Para a penalidade, calcou-se nas disposições legais previstas no art. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96, já, acima transcrito.



INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa da autuada, em suma, os seguintes pontos:

(I). Se verem aplicados na autuação fiscal, os juros legais, estes, não se encontram em consonância com as decisões dos tribunais superiores, os quais, hodiernamente pendem para a aplicação tão somente da taxa Selic;

(II). Que, a multa fiscal lançada se vê exacerbada, uma vez que afronta ao Princípio da Proporcionalidade, dado o seu caráter arrecadatário se constituir em efeito de confisco.

Em sendo assim, assevera não se sustentar a autuação fiscal, tal como perpetrada pelos autores do feito fiscal.

DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES POSTAS (EVENTOS FÁTICOS E DA SUA PRETENSA SUBSUNÇÃO LEGAL - FATOS ÀS NORMAS -).

De todo o compulsar dos autos, há que se prescrutar com agudeza acerca dos gravames da autuação fiscal imputados ao sujeito passivo, bem como dos seus consectários legais e dos argumentos defensórios trazidos à baila.

(I). Num giro inicial, Impende, proceder às análises das questões materiais da autuação fiscal propriamente dita, qual seja, o envolvimento dos eventos fáticos ocorridos, em tese, e da sua conformação aos tipos jurídico-tributários pertinentes à matéria, tal qual, desnudados através do libelo acusatório fiscal (fls. 02).

Para o seu desiderato, os autores do feito fiscal lançaram mão dos dispositivos legais já especificados nesta (procedimentos perpetrados pela acusação fiscal), no que pertine à descrição da infração fiscal.

Na dicção esmiuçada no relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 03 a 14), extrai-se que, a autuação fiscal se viu calcada no fato de ter o sujeito passivo deixado de recolher o tributo devido (ICMS) sobre aquisições de mercadorias tributadas pelo imposto estadual e destinadas à comercialização em seu estabelecimento, uma vez que, omitiu em sua EFD – Escrituração Fiscal Digital -, o registro de documentos fiscais relativos àquelas operações.

Ocorre que, em assim agindo o sujeito passivo, causou diminuição no saldo a recolher do imposto nos períodos de apuração considerados, o que, por via de consequência, pela via transversa, ocasionou lesões aos cofres públicos.

Tais montantes não foram versados para os cofres públicos do Estado de Rondônia.

Nesse andor, a legislação tributária de regência, traz em seu bojo as prescrições legais previstas no AJUSTE SINIEF nº. 02/09, cujo RICMS/RO, aprovado pelo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decreto nº. 8321/98 (vigente à época dos fatos), as recepcionou através do art. 406-A. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Desse modo, a exatidão e a integridade das informações fisco-tributárias se constituem em elementos fundamentais à administração tributária, enquanto, detentora do poder de fiscalização/arrecadação tributárias.

Isto, não se fez. Fato este, incontestável. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo quedou-se à inércia, neste quesito. Não se manifestou acerca da materialidade da infração.

Convém emprestar à causa a dicção do art. 344, caput do CPC/2015.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

É por demais consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do direito público, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão porque, se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, coligir para os autos da persecução fiscal, os elementos necessários à consumação do ilícito, como é o caso vertente, sem que parem quaisquer dúvidas.

As provas não que se demonstrar robustas, de modo a conformar os eventos fáticos (ocorrência da hipótese de incidência dos fatos geradores das obrigações tributárias) às prescrições de ordem legal previstas na legislação fisco-tributária de regência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diga-se, de passagem, para o bom ato legal de constituição de obrigações tributárias, mormente em se tratando de gravames tributários imputados ao sujeito passivo, via o Auto de Infração, urge que a prova produzida no curso da persecução fiscal seja robusta, extreme de dúvidas.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente, do *art. 344, caput do CPC/2015*, um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material da acusação fiscal a ela imputada, aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, porquanto, admite a prova em contrário, não se verificou.

A materialidade da infração restou caracterizada de maneira cristalina.

Nesse contexto, socorrem-se os autos do feito, das disposições legais previstas no art. 72, Inciso V E § 3º, I e II da Lei nº. 688/96. Vejamos:

LEI Nº. 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

O memorial de cálculo do montante do crédito tributário se encontra insculpido no DC/mídia eletrônica (fls. 17).

Num segundo giro, impõe analisar acerca das insurgências trazidas à baila pela defesa do sujeito passivo, quais sejam:

NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS.

Nessa toada, vislumbra-se não assistir razão à defesa do sujeito passivo, uma vez que, por se tratar de aplicação, por parte do julgador, de normativo legal (**Lei nº. 688/96 – art. 46, caput**), há impeditivos de ordem legal, por força das disposições legais expressas no *art. 16, Inciso II da Lei nº. 4929/2020*. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 4929, de 17 de Dezembro de 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Resta, por conseguinte, afastada a questão como tal suscitada pela autuada.

QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL (penalidade do *art. 77, Inciso V, alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96*).

Como rechaça a defesa do sujeito passivo, o tema segue o mesmo caminho do item anterior. Há óbice legal ao julgador imiscuir-se na questão, por força de Lei.

Dessa forma, esgotam-se as análises aos quesitos objeto da presente demanda administrativa.

DECIDE-SE.

Ante tudo o que se demonstrou retro, do arcabouço jurídico-tributário desnudado (tipos legais subitem da acusação fiscal desta decisão) aplicados à ação fiscal, bem como das manifestações da impugnante (fls. 26 a 40), malgrado todo o esforço expendido pela defesa da autuada, resta, de clareza solar, que a ação fiscal, de cujos procedimentos administrativos culminaram com lavratura do presente Auto de Infração, deverá seguir ser mantida integralmente.

Isto, se fez, de cujas análises com agudeza ao cômputo probatório constante dos autos do feito, resultou no eclodir da presente decisão.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar as disposições legais previstas no *art. 373, Incisos I e II do CPC/2015*. Veja-se o que reza tal diploma legal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso).

O sujeito passivo, portanto, não carregou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Uma vez que se vê configurada a tipicidade tributária, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto no *art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 688/96*.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Por via de consequência, os gravames da exação guardam espeque no disposto no art. 97, caput do citado diploma legal. Veja-se:

Redação anterior: Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09)

Por fim, salientar que a presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.

4 – CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o previsto no artigo 15, Inciso I da Lei nº 4929, de 17/12/2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 23.658,37**, o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para, efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário devido, resultante desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0503/TATE/SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressalvando-lhe do direito de recurso à Câmara de Julgamento de Segunda Instância desta Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de consolidação e inscrição do débito



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal (lei Federal nº. 6.830/80)

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.